



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.099 - DF (2010/0043339-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **JOEL CUNTO SIMÕES**
ADVOGADO : **EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO RETROATIVO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONCESSÃO DA ORDEM. REVISÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE CUMPRIMENTO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O ADIMPLENTO IMEDIATO. NECESSIDADE DE EXECUÇÃO (ARTIGO 730 do CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. É descabido o pedido de suspensão do feito enquanto a portaria de anistia estiver em revisão, porque o procedimento tem por intuito promover a reanálise da concessão, com a finalidade de verificar a motivação a ela atribuída, sem desconstituir o benefício já reconhecido, o que só ocorrerá caso constatadas irregularidades no ato.
2. Na hipótese de inexistência de disponibilidade orçamentária para o imediato cumprimento da ordem, deverá ser proposta execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.099 - DF (2010/0043339-6)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOEL CUNTO SIMÕES
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão proferido pela Terceira Seção, desta Relatoria, em que se concedeu a segurança para determinar o cumprimento integral da portaria de anistia, referente aos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica.

Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de fato novo, qual seja, a abertura de processo de revisão da portaria de anistia, a ensejar a suspensão do feito.

Sustenta, também, inexistência de recursos orçamentários para o pagamento integral dos efeitos financeiros retroativos da portaria de anistia e ofensa ao princípio da reserva do possível. Assim, haveria necessidade de execução do julgado e pagamento mediante precatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.099 - DF (2010/0043339-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A questão referente ao sobrestamento do mandado de segurança enquanto a portaria de anistia estiver em revisão não merece prosperar.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o fato de se ter aberto processo de revisão da portaria de anistia não importa na suspensão do mandado de segurança.

Isso porque, o processo disciplinar tem por intuito promover a revisão da portaria anistiadora, com a finalidade de verificar a motivação a ela atribuída, sem desconstituir o benefício já reconhecido, o que só ocorrerá caso constatadas irregularidades no ato da concessão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA ORDENAR O CUMPRIMENTO DA PORTARIA DE ANISTIA NA PARTE REFERENTE AO PAGAMENTO DO MONTANTE RETROATIVO DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. REVISÃO DAS ANISTIAS CONCEDIDAS COM FUNDAMENTO NA PORTARIA Nº 1.104-GM3/1964 DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. Na linha dos precedentes da Terceira Seção, o fato de a administração haver deflagrado procedimento de revisão das anistias concedidas com fundamento na Portaria nº 1.104-GM3/1964 da Força Aérea Brasileira, não é motivo suficiente para impedir o prosseguimento do mandado de segurança que tem por objeto o integral cumprimento da portaria de anistia. Na hipótese de vir a ser revogada a anistia, nada obsta que esse fato superveniente seja informado nos autos, na fase em que o processo se encontrar, ocasião em que a União poderá requerer o que entender de direito.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no MS 14.709/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. "A alegação de revisão do ato de concessão de anistia política não enseja o sobrestamento do feito, notadamente porque se trata de conveniência do titular da Pasta envolvida, não podendo o Poder Judiciário ficar à mercê das decisões políticas de governo, nem da discricionariedade do administrador" (EDcl nos EDcl no MS n. 14.710/DF, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 13/6/2011).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 15.098/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/03/2012)

Porém, quanto ao pagamento da obrigação, a jurisprudência se firmou no sentido de que, na hipótese de inexistência de disponibilidade orçamentária para o imediato cumprimento da ordem, deverá ser proposta execução, nos termos do art. 730 do CPC, até regular expedição de precatório.

Eis a jurisprudência da Terceira Seção:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR DA AERONÁUTICA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PORTARIA DE ANISTIA. [...]. OBSERVÂNCIA DO ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA HIPÓTESE DE NÃO SER POSSÍVEL O PRONTO CUMPRIMENTO DA ORDEM DEVIDO À INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. MATÉRIA DE QUE NÃO CUIDOU O ACÓRDÃO EMBARGADO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO, MAS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

[...]

3. Nos mandados de segurança impetrados por anistiados políticos com o propósito de obter o cumprimento da portaria de anistia na parte referente ao montante retroativo da reparação econômica, a orientação que atualmente predomina na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicável no caso de concessão da segurança, é no sentido de que, verificada a impossibilidade de imediato cumprimento da ordem em razão de indisponibilidade orçamentária, o pagamento deverá ser realizado mediante regular processo de execução, com a expedição de precatório, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos.

(EDcl nos EDcl no MS 14.592/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 06/09/2013)

A Primeira Seção já se pronunciou sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. VALORES PRETÉRITOS PREVISTO NA PORTARIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. [...].

1. O mandado de segurança é ação adequada para combater omissão consistente na ausência de pagamento de parcelas retroativas previstas na portaria de reconhecimento da condição de anistiado político, **devendo a autoridade coatora proceder ao seu pagamento conforme a disponibilidade orçamentária existente**, com a correção remuneratória prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, **ressalvada a possibilidade de o impetrante proceder à execução de eventuais valores não pagos** (art. 730 do CPC).

Precedentes: MS 18.013/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17/05/2013; MS 15347/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 08/11/2010; EDcl no MS 15347/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30/06/2011; EDcl no MS 18.204/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 14/05/2013.

2. Mandado de segurança concedido.

(MS 19.974/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/09/2013)

Acolhem-se, portanto, os embargos de declaração, para sanar a omissão quanto à forma de cumprimento da ordem concedida, sem efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0043339-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS EDcl no 15.099 / DF

EM MESA

JULGADO: 26/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOEL CUNTO SIMÕES
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOEL CUNTO SIMÕES
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.